



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PROCESSO N.** : 3.289/2020-TCE/RO.  
**ASSUNTO** : Inspeção Especial – Execução dos Contratos ns. 004 e 040/PMC/2019 e 005/PMC/2020 – coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos.  
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.  
**RESPONSÁVEIS** : Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. \*\*\*.852.332-\*\*, Prefeita Municipal;  
 Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. \*\*\*.120.762-\*\*, Superintendente da SUPEL;  
 Leandro Soares Chagas, CPF n. \*\*\*.106.932-\*\*, Secretário Municipal de Meio Ambiente;  
 Francisco Nóbrega da Silva Filho, CPF n. \*\*\*.212.334-\*\*, Secretário Municipal de Meio Ambiente;  
 RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda, CNPJ n. 14.798.258/0001-90;  
 GOLDEN Ambiental e Construções EIRELI EPP, CNPJ n. 09.410.984/0001-53.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0181/2023-GCWCS**

**DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE - DDR**

**SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES. NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. GRAVES IRREGULARIDADES. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS EM TCE. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

1. Sendo constatadas graves irregularidades com repercussão danosa ao erário, uma vez facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa, os autos processuais devem ser convertidos em Tomada de Contas Especial, e os agentes responsabilizados serem chamados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

contraditório e da ampla defesa, no âmbito da Tomada de Contas Especial.

2. Precedentes: Processos ns. 00736/2016-TCE/RO e 2856/2016-TCE/RO.

## I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciada em Inspeção Especial, cujo objeto é o exame da regularidade da execução dos contratos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, firmados por intermédio do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMRERO), além do processo de contratação direta, respectivamente, materializados pelos Contratos ns. 004 e 040/PMC/2019 e 005/PMC/2020, entabulados pelo Município de Cacoal-RO, de responsabilidade dos Senhores **LEANDRO SOARES CHAGAS** e **FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO**, ex-Secretários Municipais de Meio Ambiente, e as empresas denominadas **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA.** e **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP**, no período de janeiro de 2019 a março de 2020, em que o valor global alcançou o importe de **R\$ 7.512.995,28** (sete milhões, quinhentos e doze mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos).

2. Após as diligências preliminares, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou, via Relatório Técnico Inicial (ID n. 1203375), e concluiu pela notificação dos retrorreferidos responsáveis, haja vista a existência de supostas irregularidades no que alude às planilhas de composição dos custos unitários das aludidas empresas contratadas, bem como a vulneração ao disposto no art. 24, IV da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que as contratações emergenciais excederam o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em que propugnou pela audiência dos responsáveis arrolados na Peça Técnica.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0358/2022-GPYFM (ID n. 1288156), acrescentou apontamentos para a complementação da matriz de responsabilização, pelo que obtemperou pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial.

4. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 00200/22-GCWCS (ID n. 1293460), desta Relatoria, para o fim de determinar a audiência dos responsáveis, o Senhor **LEANDRO SOARES CHAGAS**, CPF/MF sob o n. **\*\*\*.106.932-\*\***, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, no período de 17 de outubro de 2018 a 25 de março de 2019; o Senhor **FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO**, CPF/MF sob o n. **\*\*\*.212.334-\*\***, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, no interstício de 25 de março de 2019 a 31 de dezembro de 2020, bem como das empresas **RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 14.798.258/0001-90, por seu representante legal, o Senhor **ANTÔNIO TAVARES ALMEIDA**, CPF/MF sob o n. **\*\*\*.091.379-\*\***, e **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, CNPJ/MF sob o n. 09.410.984/0001-53, por sua representante legal, a Senhora **ROBERTTA REGES DOS SANTOS**, CPF/MF sob o n. **\*\*\*.034.761-\*\*\***, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do que dispõe o art. 30, §1º, I c/c o art. 97, do RITCE/RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5. Uma vez notificados (IDs ns. 1355066; 1352682; 1338095; 1301782; 1298128 e 1382374), os retrorreferidos responsáveis apresentaram as razões de justificativas (IDs ns. 13770674; 1370675; 1371492; 1371493; 1371494; 1371495; 1371496; 1372079; 1372082, 1372083; 1372084; 1372085; 1372086; 1388382 e 1388383), tempestivamente, nos termos da Certidão (ID n. 1372386), à exceção do Jurisdicionado, o Senhor **FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO**.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID n. 1426608), em análise das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, com efeito, concluiu pelo saneamento integral das supostas irregularidades, razão pela qual requereu pelo cumprimento do escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, com o consequente arquivamento do feito.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0167/2023-GPYFM (ID n. 1475756), da chancela da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, discordou, pontualmente, da manifestação exarada pela Unidade Técnica, em especial no que alude à execução do Contrato n. 004/PMC/2019, razão pela qual pugnou pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, haja vista a suposta materialização de dano ao erário, no importe de **R\$159.795,24** (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), de responsabilidade solidária dos responsáveis, o Senhor **LEANDRO SOARES CHAGAS**; da Senhora **SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA**, Superintendente da SUPEL; da Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, Prefeita Municipal, bem como da empresa **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, na forma da matriz de responsabilização apresentada.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da Conversão em Tomada de Contas Especial

10. Infere-se da narrativa prefacial do feito em testilha, que o *Parquet* de Contas contemplou, em sua derradeira análise, indícios de ilegalidades (ID n. 1475756), dentre eles alguns que se afiguram, em tese, como elemento indiciário de dano ao erário, no importe de **R\$159.795,24** (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), no que se refere ao Contrato n. 004/PMC/2019, e pleiteou, em razão disso, a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, na forma disposta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RI-TCE/RO, na forma do disposto na Resolução n. 252/2017-TCE-RO.

11. Tenho que, a meu juízo, razão assiste ao *Parquet* de Contas, quanto à necessidade de conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no preceito normativo inserto no art. 70, *caput*, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, *in litteratim*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998) (Grifou-se).

12. Consigno que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona, no sentido de que diante da prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, impositivo é a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, que quantificou o dano e qualificou os supostos responsáveis pelos danos perpetrados, em homenagem ao postulado do devido processo legal, com fundamento na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITCE-RO, *ipsis verbis*:

**Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial**, salvo a hipótese do artigo 92 desta Lei Complementar (Grifou-se).

**Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial**, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento (Grifou-se).

13. Com efeito, em razão da Conversão do feito em Tomada de Contas Especial, impõe-se que, com fulcro nos preceptivos encartados nos arts. 11 e 12 ambos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesa, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.

14. Há, nos autos processuais elementos suficientes para a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, haja vista que após a prolação do Relatório Técnico inaugural (ID n. 1203375), as justificativas apresentadas não apresentaram potencial para alterar a realidade fática e jurídica existente no presente processo, na forma como apresentada pelo Ministério Público de Contas.

15. Consigno, ademais, que, já foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos aludidos responsáveis, inicialmente identificados, por meio da anterior Decisão Monocrática n. 0200/2022-GCWCS (ID n. 1293460), malgrado, após a apresentação de justificativas por parte dos responsáveis (IDs ns. 13770674; 1370675; 1371492; 1371493; 1371494; 1371495; 1371496; 1372079; 1372082, 1372083; 1372084; 1372085; 1372086; 1388382 e 1388383), viu-se que essas foram insuficientes para a elisão das supostas irregularidades irrogadas, em sua totalidade.

16. *In casu*, nos termos apresentados pela SGCE, em seu Relatório Técnico preliminar (ID n. 1203375), nesses autos, robustecido pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1475756), detectou-se, em fase preliminar, a existência de possíveis ilícitos administrativos bastantes para ensejar suposto dano ao erário, no que alude ao achado de inspeção A1, relativamente ao Contrato n. 004/PMC/2019, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas, após a abertura do contraditório e da amplitude defensiva aos jurisdicionados, em questão, consoante o disposto no art. 12, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, inciso II do RITC, e art. 30, § 1º, inciso I do RI-TCE/RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17. Por oportuno, colacionam-se excertos do Parecer do MPC que versam acerca das hipotéticas irregularidades formais e indiciárias de dano ao erário, *in verbis*:

**Pelo exposto, este MPC OPINA pela:**

1 – Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial com fulcro no art. 44 da Lei 154/1996;

2 – após, sejam os responsáveis Senhor Leandro Soares Chagas, Secretário Municipal de Meio Ambiente; Senhora Sirlene Vieira de Oliveira, Superintendente da Supel, e a Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, solidariamente com a empresa Golden Ambiental e Construções Eireli EPP, CNPJ 09.410.984/0001-53, representada pela Senhora Robertta Reges dos Santos, chamados aos autos para que apresentem defesa acerca das ilegalidades apontadas no achado de inspeção A1 relativamente ao Contrato 004/PMC/2019, com adequações e nos moldes dispostos neste parecer, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Grifou-se).

18. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, inicialmente, descortinados pela Unidade Técnica (ID n. 1203375), robustecidas pelo MPC (ID n. 1475756), e considerando que os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativas/defesas, por parte dos responsáveis preambularmente indicados.

19. A conversão dos autos do processo em epígrafe em Tomada de Contas Especial, dessarte, é medida que se impõe, com a devida abertura do contraditório e da ampla defesa.

20. Por fim, acolhendo-se a divergência encetada pelo Ministério Público Especial, mantenho, neste momento, as possíveis responsabilidades dos responsáveis, o Senhor **LEANDRO SOARES CHAGAS**; da Senhora **SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA**, Superintendente da SUPEL; da Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, Prefeita Municipal, bem como da empresa **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, na forma da matriz de responsabilização apresentada no Parecer n. 0167/2023-GPYFM (ID n. 1475756), no que tange à eventual superfaturamento do serviço de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (achado de inspeção A1), relativamente ao Contrato n. 004/PMC/2019, o que teria ensejado dano ao erário no montante de **R\$ 159.795,24** (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), ressalvando que os Jurisdicionados poderão, quando da apresentação de justificativas, comprovar a ausência denexo causal entre suas condutas e o potencial dano perpetrado.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, assinto, *in totum*, com o opinativo lavrado pelo MPC (ID n. 1475756), e por consequência, na forma do disposto no art. 19, Inciso II, do RITCE-RO, monocraticamente:

**I – CONVERTO** o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontados, inicialmente, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID n. 1203375), robustecidos pelo Parecer n. 0167/2023-GPYFM (ID n. 1475756), no que tange à eventual superfaturamento do serviço de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (achado de inspeção A1), relativamente ao Contrato n. 004/PMC/2019, o que teria ensejado dano ao erário no montante de **R\$ 159.795,24 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, conforme apurado, cuja responsabilidade, hipoteticamente, recai, de forma solidária, aos responsáveis, a Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. \*\*\*.852.332-\*\*, Prefeita Municipal; **SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA**, CPF n. \*\*\*.120.762-\*\*, Superintendente da SUPEL; **LEANDRO SOARES CHAGAS**, CPF n. \*\*\*.106.932-\*\*, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e a empresa **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53, na forma da matriz de responsabilização apresentada no Parecer n. 0167/2023-GPYFM (ID n. 1475756), em razão do suposto superfaturamento, nos termos do achado de inspeção A1 (ID n. 1203375).

**II – ORDENO** a notificação dos responsáveis, indicados no Item I, por meio de expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, para que, querendo, **apresentem resposta às imputações que lhes são formuladas, no prazo de até 30 (trinta) dias**, na forma do disposto no art. 30, § 1º, I, do RITCE/RO, c/c o art. 12, II, da LC n. 154, de 1996, nos termos abaixo relacionados:

**II.a - de responsabilidade da Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. \*\*\*.852.332-\*\*, Prefeita Municipal, por realizar a contratação com proposta com sobrepreço, desrespeitando artigo 48, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, incidindo em eventual dano ao erário no valor de **R\$ 159.795,24 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos)**;

**II.b - de responsabilidade da Senhora SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA**, CPF n. \*\*\*.120.762-\*\*, Superintendente da SUPEL, por realizar a contratação com proposta com sobrepreço, desrespeitando artigo 48, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, incidindo em eventual dano ao erário no valor de **R\$ 159.795,24 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos)**;

**II.c – de responsabilidade do Senhor LEANDRO SOARES CHAGAS**, CPF n. \*\*\*.106.932-\*\*, Secretário Municipal de Meio Ambiente, por realizar a contratação com proposta com sobrepreço, desrespeitando artigo 48, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, incidindo em eventual dano ao erário no valor de **R\$ 159.795,24 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos)**;

**II.d – de responsabilidade da GOLDEN Ambiental e Construções EIRELI EPP**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53, empresa contratada, em razão do sobrepreço apurado, desrespeitando o artigo 48, inciso II da Lei n. 8.666, de 1993, ensejando possível dano ao erário no valor de **R\$ 159.795,24 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos)**.

**III - AFASTAR** as responsabilidades do **Senhor FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO**, CPF n. \*\*\*.212.334-\*\*, Secretário Municipal de Meio Ambiente, bem como da empresa **RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**RESÍDUOS LTDA**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, uma vez que as justificativas apresentadas são aptas a sanear as irregularidades, inicialmente apontadas no Relatório Técnico (ID n. 1203375);

**IV – ALERTEM-SE** os responsáveis públicos a serem notificados, registrando-se em relevo nos respectivos **MANDADOS** que, pela não apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com espeque no art. 12, § 3º, da LC n. 154 de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar o julgamento irregular dos atos sindicados na Tomada de Contas Especial, com eventual imputação de débito e multa, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 102 do RI-TCE/RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154 de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO, acaso sejam consideradas irregulares as condutas por eles praticadas;

**V - ANEXEM-SE** aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão Monocrática, dos Relatórios Técnicos (IDs n. 1203375 e 1426608) e do Parecer n. 0358/22-GPYFM (ID n. 1288156) e do Parecer 0167/2023-GPYFM (ID n. 1475756), para facultar aos retrorreferidos jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88, informando-lhes que as demais peças processuais poderão ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) ;

**VI – ULTIMADAS** as **CITAÇÕES** dos Jurisdicionados arrolados no item II e apresentadas as defesas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação do que ora se ordena, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos** do processo, fazendo-me, após, os mencionados autos, conclusos para deliberação;

**VII – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações ordenadas no item II e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

**VIII – INTIMEM-SE**, via publicação no **DOe-TCE/RO**:

- a) **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. \*\*\*.852.332-\*\*, Prefeita Municipal;
- b) **SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA**, CPF n. \*\*\*.120.762-\*\*, Superintendente da SUPEL;
- c) **LEANDRO SOARES CHAGAS**, CPF n. \*\*\*.106.932-\*\*, Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- d) **FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO**, CPF n. \*\*\*.212.334-\*\*, Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- e) **RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90;
- f) **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53.
- g) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONTAS**, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO.

**IX – DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, via memorando;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**X – PUBLIQUE-SE;**  
**XI – JUNTE-SE;**  
**XII – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que, com **URGÊNCIA**, adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

NÃO JULGADO